



Certifico, para os devidos fins, que esta
L E I foi publicada no D O E,
Nesta Data, 20/04/2021
Cora Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos
e Legislação da Casa Civil do Governo do

ESTADO DA PARAÍBA

LEI N° 11.880 DE 19 DE ABRIL DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADO CHIÓ

Altera a Lei nº 11.657, de 25 de março de 2020, que “Determina a comunicação, por parte dos condomínios residenciais, conjuntos habitacionais e congêneres sobre os casos de agressões domésticas contra mulheres, na forma que especifica, no âmbito do Estado da Paraíba”, modificando a Ementa e os artigos 1º e 2º, para ampliar o alcance da norma, incluindo as crianças, adolescentes e idosos no rol dos protegidos pela legislação em vigor.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Ementa e os artigos 1º e 2º, da Lei nº 11.657, de 25 de março de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Determina a comunicação, por parte dos condomínios residenciais, conjuntos habitacionais e congêneres sobre os casos de agressões domésticas contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos, na forma que especifica, no âmbito do Estado da Paraíba.”

“Art. 1º Ficam os condomínios residenciais, conjuntos habitacionais e congêneres obrigados a comunicar à Delegacia Especializada de Defesa da Mulher ou ao Conselho Tutelar a ocorrência sobre casos de agressões domésticas contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos no âmbito do Estado da Paraíba.”



ESTADO DA PARAÍBA

“Art. 2º Aquele que presenciar os casos de agressões deverá notificar de imediato o síndico ou a administradora de condomínios, devendo ter o seu sigilo assegurado.

Parágrafo único. Após conhecimento do fato devidamente constatado, o síndico ou a administradora de condomínios deverá comunicar à Delegacia Especializada de Defesa da Mulher ou ao Conselho Tutelar.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, **19** de abril de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

2/2